

## **DECISÃO N° 2926651, DE 23 DE ABRIL DE 2024**

**Processo nº 25763.452344/2021-32**

**AIS nº 1797834/21-3 - PA-Fortaleza-CE**

**Autuada: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA**

A empresa FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA, após inspeção fiscal na BAIA RESÍDUOS TAG, foi autuada em 07 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item V do artigo 75 do Capítulo VIII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; e os artigos 29, 30, 38 e 50 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Resíduos sólidos acondicionados ou não em sacos plásticos, dispostos diretamente no solo, sem estar segregados por características e grupo. Recipientes para os vários grupos com resíduos armazenados além de suas capacidades e resíduos de vários grupos juntos no mesmo recipiente.

[...]

Notificada da autuação em 10 de maio de 2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente em 25 de maio de 2021 (fls. 10 a 67), alegando, em suma, que não cometeu infração sanitária.

Argumenta que respondeu tempestivamente à Notificação — nº 28, de 10/04/2021, por meio da carta SBFZ-ANVISA-REG-210512-002, apresentando todas as evidências da regularidade das evidências apontadas na referida notificação. Argumenta que só poderia ser autuada se não tivesse cumprido a notificação, considerando a observação descrita na mesma: "*O não cumprimento da notificação acima configura infração sanitária, conforme dispositivo do artigo 10, inciso XXXIII da Lei 6437/77*".

Relata que possui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), distribuído aos seus concessionários e realiza monitoramento para coibir irregularidades, bem como, mantém contrato com a empresa Novaterra Locação e Serviços

LTDA para coleta, transporte e destinação dos resíduos gerados. Acrescentou que na Área Industrial do Terminal de Aviação Geral (TAG) existe uma área de transbordo de resíduos sólidos, contendo 01 contêiner de Sm3 para Grupo D, 08 tambores para Grupo B (químicos) e área de armazenamento de pneus.

Entende excessiva a lavratura do Auto de Infração Sanitária - AIS e, requer seu arquivamento ou, em entendimento revés, seja apenas com advertência, ou, ainda, que seja aplicada a pena de multa mínima prevista de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando: a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977; não possuir antecedentes; inexistir consequências para a saúde pública; e a infração ser leve, conforme artigo 2, §12, inciso I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de junho de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 68-71), argumentando que a autuada infringiu o Regulamento Técnico para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves - Resolução - RDC nº 2/2003 e o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados - Resolução - RDC nº 56/2008.

Relata que no momento da inspeção fiscal, a área estava desorganizada e com resíduos depositados diretamente no solo, sem a devida segregação, conforme a está comprovado pelo relatório fotográfico de fls. 04/09). E, encontrava-se fechada, sem pessoa responsável por receber e organizar o espaço. Ressalta que, conforme histórico, a empresa já havia sido anteriormente inspecionada e notificada pela mesma conduta infracional (cópias de notificações - fls. 58 a 66).

Esclarece que a notificação exarada teve o objetivo de que a Autuada sanasse a inconformidade observada e, caso a notificação não fosse cumprida, estaria caracterizada nova infração que seria o descumprimento de exigência da autoridade sanitária. A irregularidade objeto da autuação fora cometida e, foi constatada no momento da inspeção fiscal.

Destaca que a irregularidade verificada é habitual, e que os fatos observados implicam na contaminação do solo e do meio ambiente, além de atrair pragas e animais sinantrópicos, e gerar criadouros de vetores de importância para a saúde pública, como por exemplo a dengue, problema que atinge a população aeroportuária e usuários do aeroporto, e as comunidades

circunvizinhas.

Menciona que a Autuada tem a obrigação de de manter as áreas sob sua jurisdição em boas condições sanitárias e livres de vetores transmissores de patógenos causadores de doenças de importância para a saúde pública. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 70-71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o relatório fotográfico da inspeção sanitária (fls. 04/09) e a Notificação — nº 28, de 10/04/2021 (fl. 67), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Com sua conduta, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário, observando-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da Notificação — nº 28, não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento da Resolução RDC nº 2, de 2003 e da Resolução - RDC nº 56/2008.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares apontados na notificação, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas

responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários e parceiros.

Conforme preconiza a Resolução - RDC nº 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, houve notificação para que a Autuada corrigisse as irregularidades, o que elimina a espontânea vontade.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de **GRANDE PORTE GRUPO I, PRIMÁRIA** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 76) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **ALTO** pela área atuante (fls. 70-71).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/04/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2926651** e o código CRC **B6668AFE**.

---